

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

EDSON RICARDO SALEME

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-344-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

Esta publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente no período entre os dias 23 a 28 de julho de 2021.

O Encontro manteve seu êxito obtido no ano anterior dando continuidade a agenda de eventos acadêmicos em 2021, ainda no distanciamento social da pandemia de COVID-19; o evento possibilitou espaço para que pesquisadores expusessem seus artigos acadêmicos em segurança, mantendo as regras de segurança estabelecidas pelos organismos internacionais.

O GT “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo” entabulou discussões muito relevantes no debate crítico de assuntos relacionados ao direito ambiental e agrário, abordando questões diversas que vão desde as atuais posturas do Ministério do Meio Ambiente, como braço do chefe do Executivo, até políticas de outros órgãos do Sisnama, encarregados legalmente de manter o ambiente em bases sustentáveis.

O presente GT foi coordenado pela pelo Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (Universidade Católica de Santos – Unisantos), pela Prof^a. Dr^a. Norma Sueli Padilha (Universidade Federal de Santa Catarina– UFSC) e pelo Prof. Dr Nivaldo dos Santos (Universidade Federal de Goiás – UFG).

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados para esse GT vinte e um artigos de alta relevância que tratou dos temas relacionados.

Nas apresentações dos trabalhos foram expostos temas relacionados às formas de acesso à propriedade rural, de forma individual e coletiva, sobretudo na análise dos marcos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, de 2018 e ainda outros diplomas relevantes que tocam na temática. A seguir analisou-se o caso da instalação da Cargill, em Santarém, situação que tem causado impactos socioambientais relevantes na área.

O artigo que seguiu analisou a igualdade como reconhecimento na jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos enquanto fundamento de decisões que determinam a proteção dos direitos socioambientais dos povos indígenas. Em face dessa realidade buscou

responder se a igualdade como reconhecimento (vetor da igualdade relacionado ao direito à identidade, especialmente de grupos minoritários) é utilizada, pela Comissão ou pela Corte Interamericana, como fundamento à proteção socioambiental. O próximo paper entabulou os tipos de gestão dos resíduos sólidos e sua relação com a saúde pública e a logística reversa como alternativa sustentável para o descarte eficaz dos resíduos, de forma a promover preservação ambiental adequada; também examinou os meios de descarte previstos em lei, a exemplo dos aterros sanitários entre outros.

Os debates se seguiram para revelar o grave fato ocorrido na ocupação das áreas de manguezais diante da instalação de palafitas no local, na cidade de São Luís, que vem gerando gravíssimos impactos ambientais, acompanhados da tolerância e omissão do órgão local do Sisnama. Esta ocupação traz violação ambiental, exercício inadequado da cidadania e reflete a total irresponsabilidade do Poder Público quanto os impactos gerados. O artigo teve como sequência a verificação do abandono das práticas impactantes convencionais, ainda empregadas no meio empresarial, para uma concepção de um design mais sustentável, restaurativo e reconciliador, com maior maturação social, para viabilizar a entrega às próximas gerações de um sistema mais rico e regenerado daquele herdado nas gerações anteriores, tal como preconizado pela Constituição Federal brasileira de 1988, com clara preocupação intergeracional.

O artigo **ADRS E AS BENESSES DA MEDIAÇÃO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS** de Gabriel de Almeida Braga e Icaro da Silveira Frota analisaram o mecanismo alternativo para solução de disputas, como eficaz substituto aos meios tradicionais de resolução de contendas, tem se demonstrado vigoroso nas últimas décadas. Na esfera ambiental, essa procura tem visado como possibilitador da integração entre meio ambiente e sociedade através de uma flexibilização e equiparação de controle de todas as – múltiplas, para além da bilateralidade – partes envolvidas em conflitos ambientais. Verificamos, através da análise realizada que, com um processo de mediação, é alcançada a resolução de conflitos ambientais de maneira efetiva, permitindo o diálogo e cooperação entre a miríade de agentes envolvidos.

No mesmo sentido, o artigo **APLICAÇÃO DO COMPLIANCE AMBIENTAL NO NOVO PARADIGMA EMPRESARIAL** de Larissa Roceti Botan e Ana Paula Tavares abordaram que o o dano ambiental, somado a degradação da qualidade ambiental fez surgiu um novo modelo de consumidores conscientes, e os empresários tiveram que se adaptar. Buscaram fazer uma relação entre esse grupo e novo paradigma empresarial, onde pessoas passam a se

preocupar com os impactos ambientais gerados pela produção dos bens de consumo, e como o compliance ambiental atende tal demanda ao utilizar de ferramentas plurais e comportamentos eticamente corretos, alcançando a sustentabilidade da empresa.

Dando continuidade a estas abordagens o artigo **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL** de Jackeline Fraga Pessanha e Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes destacaram que o meio ambiente é parte imprescindível da vida humana. Para que haja qualidade de vida é indispensável um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Ocorre que, a todo momento, estão buscando meios de desenvolvimento econômico e social sem pensar na qualidade ambiental. Isso foi o objeto da presente pesquisa, a análise do desenvolvimento sustentável como direito humano e fundamental, uma vez que indispensável o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, social e ambiental, previsto em diversas Convenções Internacionais, na Constituição Federal brasileira e em textos infraconstitucionais.

No mesmo enfoque, o artigo **DIREITO AMBIENTAL E A QUALIDADE DE VIDA: A COMUNICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM AS NORMAS DE CONTROLE DE EMISSÃO DA POLUIÇÃO VEICULAR, ATMOSFÉRICA E SONORA, NO ESTADO DE SANTA CATARINA** de Nicolau Cardoso Neto e Antonio Benda da Rocha discutiram que veículos são responsáveis por poluição veicular atmosférica e sonora. Assim, o objetivo deste artigo foi demonstrar a conexão do direito fundamental ambiental com a sadia qualidade de vida, a partir do controle de poluição de veículos automotores. A identificação de sobreposição de competências, uma vez que são diferentes as normativas que tutelam estes direitos, de forma que é possível identificar que entre elas, existe previsão para a atuação administração pública, sobretudo a Estadual, quanto a inspeção veicular sobre poluição, em especial sobre emissões sonora, atmosférica e de segurança.

Na mesma esteira, o artigo **DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E O PROCESSO ESTRUTURAL COMO MEIO ADEQUADO PARA SUA TUTELA** de Tamara Brant Bambirra e Deilton Ribeiro Brasil trouxeram reflexões sobre a proteção aos direitos fundamentais, especialmente o direito ambiental e a necessidade de uma reestruturação e reorganização de políticas públicas. A justificativa reside no propósito de analisar se essa reestruturação pode se dar através de uma decisão estruturante capaz de efetivar a tutela do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, produzindo uma mudança estrutural relevante. Como resultados alcançados, constatou-se que o processo estrutural é meio adequado para a tutela de direitos fundamentais, sendo ele reparatório ou preventivo.

E fechando essas análises, o artigo ESTADO E ECONOMIA PARA A PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE RECENTE SOBRE O ESTADO BRASILEIRO de Miguel Angelo Guilen Lopes Filho , Marisa Rossignoli e Maria De Fatima Ribeiro analisaram que a Economia Política tem discutido a relação entre Estado e Economia ao longo da história. Apresentaram reflexões sobre o liberalismo, o intervencionismo e o neoliberalismo; enfatizando a recente ascensão da preocupação ambiental e o papel do Estado. Abordaram a extrafiscalidade como forma de direcionamento das atividades econômicas, além de refletir sobre as contribuições que a Análise Econômica do Direito pode proporcionar no exercício econômico. Conclui que a Constituição Federal de 1988 traz previsões que permitem uma intervenção justificada na promoção dos objetivos ambientais.

A autora Verônica Fávero Pacheco da Luz apresenta o artigo intitulado “ O acesso à terra e a implementação de Projeto Descentralizado de Assentamento no Município de Barra do Garças-MT”, no qual objetiva-se analisar a criação e as fases da implementação do Projeto Descentralizado de Assentamento no Município de Barra do Garças-MT, denominado “PDAS GOVERNADOR WILMAR PERES DE FARIAS”, instituído pela Portaria nº 1.830 /2018. Por meio do método empírico-dedutivo analisa os caminhos trilhados por entidades públicas e privadas na implantação do PDAS, registrando que a iniciativa do Movimento de Luta pela Terra, que obteve a adesão do Município de Barra do Garças e Incra, mediante a Lei Municipal nº 073/2017, com a doação do imóvel rural FAZENDA OURO VERDE I, com a superfície de 243,9580684 hectares.

O artigo “O custo da infraestrutura energética em Porto Velho como um marco da teoria da Justiça e do reconhecimento nas políticas socioambientais: a visão dos perdedores”, de autoria de Cleverton Reikdal e Úrsula Gonçalves Theodoro De Faria Souza objetiva identificar a emergência de um novo paradigma na implantação de políticas socioambientais, com intenção de superar os efeitos perversos decorrentes de um paradigma de desenvolvimento hegemônico industrial e utilitarista. Mediante uma análise da teoria da justiça do reconhecimento socioambiental, constata um injusto paradigma de desenvolvimento pautado na valorização econômica da natureza e das comunidades, pois sua aplicação provoca a desterritorialização de um espaço construído e habitado sem reconhecer outros valores.

Os autores Jackeline Fraga Pessanha e Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes apresentam o artigo intitulado “ O Princípio da solidariedade ambiental e o problema da Justiça entre gerações”, aborda a Constituição Federal enquanto a denominada Constituição verde, que parte da ideia de que os direitos que ali estão inseridos devem ser lidos de maneira ampliativa. Entretanto, o artigo analisa que o Legislativo vem buscando ultrapassar os limites impostos, em nome do

progresso da humanidade. Assim sendo, ao se realizar uma análise da Justiça ambiental sob o pensamento de John Rawls, afirmam ser possível compreender como os parâmetros atinentes à posição original e ao véu da ignorância podem ser úteis à preservação de um meio ambiente para a geração atual e para as futuras.

O artigo intitulado “Territorialidade e Racismo ambiental: um ensaio sobre a violação dos Direitos Humanos da população negra no Brasil”, dos autores Cristiane Westrup , Fernanda da Silva Lima apresenta um panorama sobre o racismo estrutural, construtor das relações de poder., afirmando no artigo que a democracia racial, a partir da miscigenação das três raças o negro, o índio e o branco, numa ideia de que inexistem conflitos raciais conseqüentemente, inexistente o racismo. A pesquisa conclui que os privilégios da branquitude ampliam a produção de desigualdades que recaem sob a população negra e grupos minoritários, na perspectiva de um racismo ambiental numa perspectiva racial.

O artigo “Um estudo sobre a corrupção e sua interface com o Direito Ambiental” das autoras Valéria Giumelli Canestrini , Denise S. S. Garcia objetiva analisar a prática de corrupção, conforme os pensamentos filosóficos, seu surgimento no Brasil e as conseqüências nos procedimentos de licenciamentos urbanos e ambientais, reafirmando a importância de se garantir os direitos sociais e uma qualidade de vida em um meio ambiente sadio, sem a interferência de interesses privados que corroem os sistemas em busca de mais lucro à custa de prejuízos sociais. E, conclui que a corrupção permeia os sistemas de licenciamentos urbano ambientais impedindo o exercício de direitos.

Os autores Tiago Cordeiro Nogueira , Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê e Maxwell Mota De Andrade apresentam o artigo “Pluralismo Jurídico, Governança Ambiental Democrática e a promoção da Justiça Ambiental” tem por objetivo abordar o pluralismo jurídico e a governança ambiental, enquanto mecanismos necessários à promoção da justiça ambiental. Em relação aos objetivos específicos, analisa-se o conceito e características da justiça ambiental; indica-se a importância de se adotar uma governança transnacional; e demonstra-se que o monopólio das fontes do direito não é suficiente para regular a complexa sociedade global. Por fim, conclui-se que, para uma efetiva justiça ambiental, mostra-se necessário conjugar pluralismo jurídico e governança ambiental.

Por fim, o artigo intitulado “Uma análise da atuação dos povos e comunidades tradicionais na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais” das autoras Beatriz Bergamim Duarte , Simone Cruz Nobre e Lise Tupiassu objetiva analisar os reflexos da Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119/2021, as atividades de proteção ambiental realizada pelos povos e comunidades tradicionais. O artigo

discorre sobre o Mercado de Carbono, sua origem e desenvolvimento, os desafios do mercado de carbono florestal, e a introdução do Mecanismo de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação – REDD na referida legislação. O texto traz, em seguida, o tratamento aos povos e comunidades tradicionais apresentado pela legislação brasileira.

A EXPANSÃO DA FRONTEIRA AGRÍCOLA DA SOJA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM (PA): UM ESTUDO DE CASO

THE EXPANSION OF THE SOY AGRICULTURAL FRONTIER IN THE MUNICIPALITY OF SANTARÉM (PA): A CASE STUDY

Celciane Malcher Pinto ¹

Resumo

As transformações atuais na fronteira agrícola do estado do Pará vêm se estruturando em torno da expansão do agronegócio nesta região. Para este estudo toma-se como objeto de estudo o caso da instalação da Cargill S.A em Santarém, situação que causou diversos impactos socioambientais. Adotou-se o método de abordagem dedutiva utilizando o estudo de caso e como documentação indireta a pesquisa bibliográfica. Com isso, conclui-se que a fronteira agrícola nesta cidade descrita no caso foi marcada pelo apelo econômico e político que abafou as consequências negativas do chamado “progresso”.

Palavras-chave: Fronteira, Agronegócio, Soja, Santarém, Impactos socioambientais

Abstract/Resumen/Résumé

The current transformations in the agricultural frontier of the state of Pará have been structured around the expansion of agribusiness in this region. For this study, the case of the installation of Cargill S.A in Santarém is taken as an object of study, a situation that caused several socio-environmental impacts. The deductive approach method was adopted using the case study and bibliographic research as indirect documentation. With that, it is concluded that the agricultural frontier in this city described in the case was marked by the economic and political appeal that drowned out the negative consequences of the so-called “progress”.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Frontier, Agribusiness, Soy, Santarém, Socio-environmental impacts

¹ Advogada. Mestre em Direito Ambiental. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará.

1. INTRODUÇÃO

Santarém é uma das mais antigas e belas cidades do norte do Brasil com uma população de cerca de 306.480 habitantes e detentora de vasto Patrimônio natural, histórico e cultural. Sua localização economicamente estratégica para o escoamento de soja, situada às margens do Rio Tapajós, chamou atenção de uma empresa estadunidense fornecedora internacional de produtos e serviços para os setores agrícolas e alimentícios.

A polêmica construção de seu porto graneleiro implicou em sérios impactos ambientais, cujos efeitos ecológicos, jurídicos e sociais geraram uma das maiores problemáticas ambientais do Oeste do Pará na Pérola do Tapajós¹.

Grande parte da sociedade santarena, como também outros municípios como Belterra, vêm lutando desde 1999 contra o que consideram um atentado contra o ecossistema da Amazônia, entendendo que a construção do referido porto é uma obra irregular por desobedecer claramente às leis ambientais brasileiras que exigiam a realização prévia de Estudo de Impacto Ambiental para empreendimentos desse porte, que só foi apresentado anos depois da obra ter sido concluída.

A presente pesquisa utilizou a técnica do estudo de caso, quanto aos procedimentos utilizou-se o bibliográfico e análise documental. Foram consultados órgãos públicos para obtenção de informações referentes ao caso investigado, principalmente dados contidos no Inquérito Civil Público sobre a Cargill, que devido sua grande extensão, foram selecionadas e analisadas somente aquelas informações consideradas mais pertinentes a fim de oferecer melhores subsídios ao leitor.

Para isso, há de se tratar inicialmente sobre a fronteira agrícola na Amazônia e o agronegócio para que se entenda melhor os motivos que atraíram a empresa estadunidense para Santarém. Em seguida serão abordados aspectos gerais da instalação e atuação da empresa com relação à questão judicial, as manifestações populares sobre esta atuação e as análises sobre EIA/RIMA apresentado.

2. FRONTEIRA AGRÍCOLA NA AMAZÔNIA E AGRONEGÓCIO

A exploração econômica da Amazônia se deu desde tempos imemoriáveis de variadas formas, envolvendo diversidade de atores sociais e atividades desenvolvidas de acordo com os interesses de cada época. Neste contexto, surge a noção de fronteira agrícola arraigada à história da Amazônia. Sobre esta fronteira comenta Léna (1998):

¹ Assim é conhecida a cidade de Santarém devido sua localização as margens do Rio Tapajós.

É a progressão contínua da ocupação demográfica e econômica do território, entrecortada de pausas e saltos para frente, de “ciclos econômicos”, baseados numa atividade ou num produto. Um novo ciclo pode integrar, dinamizar ou fazer recuar o povoamento, “reliquia” deixada pelo ciclo precedente, valorizando espaços que até então haviam sido deixados de lado, ou então estender-se a regiões ainda não ocupadas ou fracamente povoadas por populações ameríndias.

Estes diferentes momentos da história da Amazônia onde o capital (nacional ou estrangeiro) juntamente com políticas e estratégias governamentais atuaram para atrair trabalhadores de diversas regiões, processo que chamado de períodos de *mobilização*, sendo divididos em: a) mobilização do trabalho indígena para a atividade extrativa (até 1850); b) mobilização da borracha à crescente industrialização mundial (1850-1920); c) mobilização para o aumento da produção da borracha devido a 2ª Guerra Mundial (1942-1945) e d) a mobilização (1970-1996) ocorrida devido a expansão do capitalismo na fronteira (BARP,1997, p.58).

O primeiro momento foi resultante da política adotada pelos países colonizadores que consistia na agricultura de subsistência e extrativismo. Nesta fase foram desenvolvidas atividades como cultivo de cana - de -açúcar, algodão e café, principalmente relacionadas à agricultura de subsistência, seguindo-se de atividades extratoras de recursos naturais como a madeira de lei.

O segundo momento de mobilização na Amazônia é percebido a partir de meados do século XIX com investimentos para a extração da borracha a fim de atender a demanda industrial que necessitava desta matéria prima. O terceiro momento trata-se da segunda investida na borracha na Amazônia voltada para a produção automobilística americana que em plena Segunda Guerra mundial precisa aumentar sua produção. E por fim, o quarto momento refere-se à expansão do capitalismo na fronteira com a ajuda do Estado financiando grandes empreendimentos com a intenção de ocupar a Amazônia a partir da concepção de vazio demográfico, este fenômeno representa o fato de os Estados traçarem suas estratégias na fronteira como forma de garantir poder (BARP,1997, pp. 58-94).

Neste contexto, em 1882, a soja foi introduzida pela primeira vez no Brasil, precisamente na Bahia, seguida por São Paulo (1908) e Rio Grande do Sul (em 1914), passando então a ser cultivada em larga escala. A rápida expansão da soja neste país é comparada as fases ocorridas com a cana de açúcar, no Brasil Colônia e com o café, no Brasil Império/República, que, em épocas diferentes, comandou o comércio exterior do País, vejamos também sua expansão nas últimas décadas:

Nas décadas de 1980 e 1990 repetiu-se, na região tropical do Brasil, o explosivo crescimento da produção ocorrido nas duas décadas anteriores na Região Sul. Em 1970, menos de 2% da produção nacional de soja era colhida no centro-oeste. Em 1980, esse percentual passou para 20%, em 1990 já era superior a 40% e em 2003 está próximo dos 60%, com tendências a ocupar maior espaço a cada nova safra. Essa transformação promoveu o Estado do Mato Grosso, de produtor marginal a líder nacional de produção e de produtividade de soja, com boas perspectivas de consolidar-se nessa posição (EMBRAPA, 2004).

Traçando o mesmo caminho do processo de apropriação de recursos naturais e terras na Amazônia dando continuidade ao modelo de agronegócio² baseado na monocultura, a soja expandiu-se por esta região. Assim, a construção do terminal graneleiro da Cargill³ em Santarém serve para escoamento deste grão vindo principalmente da região Centro-Oeste por ser mais rápido e barato, conforme explica o RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) (2010, p. 06):

Tradicionalmente, os Estados Unidos têm sido o maior exportador mundial de soja, mas, em 2007, seu Departamento de Agricultura previu que na safra 2008/2009 o Brasil deverá ultrapassá-lo, consolidando-se como o maior exportador mundial de soja em grão. O transporte da soja entre os países dos diversos continentes se dá por meio dos portos, que constituem o elo mais importante (...). A soja produzida no estado do Mato Grosso, o maior produtor do país, percorria milhares de quilômetros de rodovias e ferrovias até os portos do sudeste para ser exportada, aumentando em muito o custo do transporte (...). O Terminal Fluvial de Santarém contribuiu para reverter parte deste quadro. Considerando que os países compradores de soja brasileira localizam-se predominantemente no hemisfério Norte e que a produção de soja no norte do Mato Grosso tende a aumentar, o Terminal de Santarém passou a ter uma grande importância estratégica para reduzir custos de exportação e aumentar a capacidade da soja nacional competir nos mercados nacional e internacional.

Neste contexto, ao se analisar o conceito de fronteira sob seu viés geopolítico é possível percebê-la também como um dispositivo de poder, de controle e de identidade, conforme explica Goettert (2011, p. 57) “Pela disposição das fronteiras todo um espaço social

² Nesta pesquisa será adotado o conceito de agronegócio segundo Rufino (1999, *apud* ARAÚJO, 2008, p. 15) “(...) o conjunto de todas as operações e transações envolvidas desde a fabricação dos insumos agropecuários, das operações de produção nas unidades agropecuárias, até o processamento e distribuição e insumo dos produtos agropecuários ‘in natura’ ou industrializados”.

³ A Cargill é uma das maiores empresas de alimentos e agronegócios do mundo, com sede em Mineápolis, Estados Unidos. Fundada em 1865, atua como fornecedora de produtos e serviços nos setores agrícola, alimentício, industrial e de finanças. Presente em 67 países – onde mantém aproximadamente 138 mil funcionários –, em 2009 registrou US\$ 116,5 bilhões em vendas e outras receitas, e lucro líquido de US\$ 3,3 bilhões. Disponível em <http://www.cargill.com.br/wcm/groups/public/@csf/@brazil/documents/document/na3034889.pdf>. >Acesso em 20 de abril de 2020.

é delimitado, geometrizado, temporalizado, historicizado, matematizado, espacializado, geografizado, ordenado e organizado como condição para o exercício do poder de Estado”.

Foucault (2013, p. 138) entende por dispositivo:

Um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode tecer entre estes elementos.

No presente estudo de caso é possível verificar as características altamente conflitivas da situação de fronteira no Pará que tem como marca a alteridade, conforme leciona Martins (2009, p. 183):

Na minha interpretação, nesse conflito, a fronteira é essencialmente o lugar da alteridade. É isso o que faz dela uma realidade singular. A primeira vista é o lugar do encontro dos que por diferentes razões são diferentes entre si, como os índios de um lado e os ditos civilizados de outro; como os grandes proprietários de terra, de um lado, e os camponeses pobres, de outro. Mas o conflito faz com que a fronteira seja essencialmente, a um só tempo, um lugar de descoberta do outro e de desencontro. Não só o desencontro e o conflito decorrentes das diferentes concepções de vida e visões de mundo de cada um desses grupos humanos. O desencontro na fronteira é o desencontro de temporalidades históricas, pois cada um desses grupos está situado diversamente no tempo da história.

A seguir, tratar-se-á do aspecto jurisdicional da demanda envolvendo a empresa e seus efeitos polêmicos que possibilitaram sua instalação que operou livremente mesmo sem o prévio estudo de impacto ambiental, que segundo a Constituição Federal de 1988 é obrigatório para empreendimentos deste porte.

3. EMBATE JUDICIAL: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) X CARGIL S/A

A área do porto da Cargill pertence à União que é administrada pela CDP (Companhia Docas do Pará). O MPF em 1999 moveu a primeira de duas ações civis que deram início a uma das mais emblemáticas demandas ambientais da Amazônia.

Inicialmente, por meio do processo 1999.39.02.000567-7, em cujo pólo passivo figurava a CDP, buscava-se interromper o arrendamento por vinte cinco anos (prorrogável por igual período) de quatro áreas do Porto de Santarém, pois segundo o MPF o processo licitatório seria nulo já que mesmo antes do início deste, era necessário a realização do EIA/RIMA⁴ – Estudo de impacto ambiental, posto que à empresa vencedora seria dado o

⁴ O RIMA apresentado pela Cargill em setembro de 2010 (p.4) assim conceitua: “O Estudo de Impacto Ambiental - EIA é um dos instrumentos estabelecidos no âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, especialmente no caso de obras e atividades com grande potencial de causar degradação. O objetivo principal do estudo é prever, **antecipadamente**, todos os

direito de construir e atuar naquele local, o que provocaria sérios danos ambientais (naturais, históricos e paisagísticos).

Foi deferido o pedido de tutela antecipada em 17.06.1999, sendo suspenso o processo licitatório. Mas tal situação durou pouco. Em 07. 07. do mesmo ano, por meio de agravo, o entendimento de segunda instância foi no sentido de que não seria necessário que fosse realizado previamente o EIA/RIMA, posto que tal ato não significaria a concretização da obra em si.

Quanto ao mérito, o magistrado de primeira instância avaliou incoerente o pedido da tutela de urgência revogando-a expressamente ao considerar descabido o contido na antiga Lei dos Portos (8.630/1993), precisamente no § 1º do art. 4º, uma vez neste constar a exigência de realização prévia do EIA/RIMA como pressuposto para a concretização do contrato de arrendamento.

Sendo interpostos embargos de declaração desta decisão, em 02.08.1999, ficou elucidado que não seriam necessários os estudos de impacto ambiental para que a licitação continuasse, mas quanto às construções do porto isso não se aplicava. Desta decisão as partes apelaram. Outro agravo foi interposto pela CDP quanto à parte da sentença que determinava a realização de estudos prévios antes de se começar as edificações, tendo sido obtido efeito suspensivo.

Mesmo antes de o Tribunal Regional Federal emitir parecer decisivo (que só ocorreu tardiamente em 21.03.2007) a empresa vencedora da licitação, Cargill S/A, iniciou suas edificações a todo vapor, valendo-se somente do Alvará concedido pela Sectam, atual SEMAS, para a instalação provisória de um dique de 580 m no lote nº 04 na praia da Vera Paz, sob o argumento de que tal empreendimento não causaria danos ao meio ambiente.

Diante desta situação, o MPF ajuizou a segunda ação civil pública objetivando em resumo os seguintes pontos:

A cassação do Alvará de autorização concedido pela Sectam/PA para implantação de um dique provisório no lote 04 do Porto da CDP em Santarém/PA sob o qual existiria um sítio arqueológico; impedir a realização de qualquer obra na referida área sem a aprovação de EIA/RIMA; que o material arqueológico já coletado e o que venha a ser coletado na área em questão seja declarado de propriedade da União; o salvamento, às espessas dos Réus, de parte do sítio arqueológico, devendo

impactos que um determinado empreendimento possa causar ao ambiente em que será implantado, considerando as fases de planejamento, implantação, operação e desmobilização, quando for o caso, e os aspectos físicos, biológicos e socioeconômicos. O estudo avalia a viabilidade ambiental e propõe, caso seja aceitável o nível de alteração do meio, as medidas que deverão ser adotadas para reduzir os impactos negativos previstos - chamadas medidas mitigadoras - maximizar os benefícios ambientais do mesmo e, no caso de se observarem impactos irreversíveis, propor medidas compensatórias às eventuais perdas. (...)”.

o valor aferido ser revertido para a reconstituição de bens lesados. (Proc. 20003902000141-0. Sentença. Juiz Fabiano Verli. Subseção Judiciária de Santarém).

Em suma, o MPF tentava impedir qualquer edificação na referida área antes da realização e aprovação do EIA/RIMA.

Em 20.01.2000, foi deferida parcialmente a tutela antecipada, sendo suspensos os efeitos do Alvará outorgado pela SECTAM, bem como proibia este órgão de expedir qualquer outro Alvará antes que fosse aprovado o EIA/RIMA.

Não conformado com essa decisão, a Cargill e o Estado do Pará interpuseram dois agravos de instrumentos respectivamente (2000.01.00.009030 – 4/ PA e 2000.01.00.19713 – 1/ PA), sendo obtido inicialmente efeito suspensivo para ambos. No mérito, por sua vez, foi mantido a decisão agravada. A segunda ação civil publica teve sua decisão de mérito em 18.05.2004, sendo acolhido parcialmente no pedido determinando que EIA/RIMA deveria ser concluído em até 180 dias a partir do trânsito em julgado da sentença, do qual se abordará mais adiante.

Sobre as dimensões da atuação jurisdicional ineficaz em relação à Cargill assim critica o juiz de direito Santana (2010, p. 95):

Esta contenda possui um acentuado simbolismo para aqueles que guardam algum tipo de interesse na proteção jurídica do meio ambiente, e por vários motivos, além da mora processual, o panorama delineado indica que os muitos fatores condicionaram o atuar jurisdicional, dentre os quais, as excessivas possibilidades (quase infinitas) de recursos e de ações judiciais aptas a tratar da mesma temática, as discrepantes interpretações das normas jurídicas e a forte influência do argumento econômico sobre as decisões. Estas variáveis se conformaram no complexo conjunto de decisões judiciais que, ao final, não fortaleceu a integridade do ordenamento jurídico relativamente à proteção do meio ambiente.

Este aspecto econômico de que trata o autor, pode ser observado também no teor de algumas decisões proferidas nos Processos contra a Cargill, como a tutela antecipada que determinava a suspensão das licitações ora em andamento em que o Juiz mencionava a *“política do desenvolvimento a qualquer preço [...] indiferente aos efeitos gravíssimos desse modelo de crescimento econômico”* (Proc.1999.39.02.000567-7. Tutela antecipada. Juiz Edison Messias de Almeida. Vara Única da Subseção de Santarém *apud* SANTANA, 2010, p. 86). Continua o magistrado aduzindo que a Companhia Docas do Pará estaria agindo da mesma forma que outros setores do governo que seriam os culpados:

pele atual estágio de degradação ambiental e pela causa de danos irreversíveis ao patrimônio histórico e cultural de algumas cidades brasileiras estabelecendo um quadro paisagístico caótico, como é o caso público da bela Capital paraense, totalmente fechada em sua visão para o rio, pela omissão criminosa dos agentes públicos no passado, o que tem consumido esforços nunca antes vistos pelo Poder Público, para abrir pequenas frestas nas construções monstruosas que circundam o espaço urbano.(SANTANA, 2010, p. 87).

No caso da empresa Cargill é notório os danos ambientais causado por tal empreendimento em Santarém ao construir, se instalar e operar seu porto sem o estudo antecipado de impacto ambiental, amparando-se apenas em licenças expedidas pela SECTAM o que demonstra que a atuação jurisdicional não avaliou nem limitou os danos ambientais mostrando-se inerte quanto a devida proteção ao meio ambiente.

4. REAÇÕES POPULARES AOS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA ATUAÇÃO DA CARGILL EM SANTARÉM

Como visto, com a intenção de construir nesta cidade um terminal graneleiro, a partir de 1999, iniciaram a destruição de uma praia popular, Vera Paz, acarretando diversos transtornos ambientais, sociais e econômicos à população.

Nota-se claramente a insatisfação da maioria da população santarena com a instalação e atuação da empresa estadunidense Cargill nesta cidade. Foram inúmeras as manifestações da população que assistiu perplexa a destruição de um ecossistema pelo qual desenvolveram grande apreço, um local que vinha sendo passado de geração em geração e que agora não poderiam mais desfrutar.

Neste contexto, frisando a importância dos cidadãos no processo de defesa dos interesses difusos em nota introdutória de sua obra comenta Mourão (2009, p. 59) “(...) a atividade e engajamento da sociedade civil por meio de suas entidades associativas implicam uma posição desveladora, consultiva, reflexiva e de permanente diálogo com a Administração Pública e o mercado”.

Diante de tal situação, as últimas décadas em Santarém foram marcadas por manifestações sociais de protesto contra a atuação da empresa estadunidense, com passeatas, protestos, palestras, audiências públicas e amplamente debatida e comentada em TV's, Rádios e Jornais que denunciam sua atuação ilegal e predatória contra o meio ambiente.

Assim, é possível perceber que a sociedade santarena teve um papel fundamental no processo de reivindicação e denúncia dos danos ambientais causados pela referida empresa como a que ocorreu no dia 03 de março de 2007, onde movimentos sociais foram às ruas

exigir que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) inspecionasse e paralisasse o Porto da Cargill a pedido do MPF.

Entre os diversos impactos mais sentidos pela coletividade estão o desaparecimento da praia de Vera Paz (um dos locais de lazer mais conhecidos e visitados da cidade) e o aterramento de um sítio arqueológico, ambos localizados na zona urbana de Santarém.

Além disso, outros problemas ambientais podem ser verificados indiretamente, conforme estudos realizados, que associam o crescimento de áreas desmatadas em florestas nativas ao aumento da agricultura intensa na região, a partir da primeira metade do decênio.

Agregados a isto estão ainda os problemas socioambientais representados pelos conflitos agrários entre comunidades locais, grileiros e ainda os empresários sojistas. (SANTANA, 2010, p. 94).

Dentre os atores sociais presentes neste caso podem ser citados: a União, o Estado do Pará, a empresa Cargill, a Companhia Docas do Pará, produtores de soja, os movimentos ambientalistas, a Igreja Católica, as populações tradicionais da região e a sociedade civil, cada um defendendo interesses próprios e realizando alianças com este fim.

Dentre os movimentos sociais mais atuantes, está a Frente de Defesa da Amazônia que junto ao MPF travam uma luta incessante exigindo o efetivo cumprimento das leis ambientais referentes ao caso. Em um de seus Manifestos assim denunciam:

A Cargill não é responsável apenas por ter destruído a praia da Vera Paz, enterrado um Sítio Arqueológico, mudado o tráfego dos barcos comunitários e estar poluindo o Rio Tapajós, mas também é responsável pela grilagem de terras, pelo aumento no desmatamento em nossa região, expulsão das famílias tradicionais, queima de casa de comunitários, violência contra lideranças e ameaças aos trabalhadores (ICP, 2009, p. 330)

A Igreja Católica de Santarém também tem papel importante no processo de reivindicação contra a empresa estadunidense manifestando seu compromisso social com a chegada da nova fronteira agrícola e em diversas vezes deixou claro seu posicionamento contra a sua permanência que representaria uma afronta ao meio ambiente e ao modo de vida do caboclo da Amazônia (ICP, 2009, p. 305):

É o posicionamento da Igreja local diante de tal realidade (avanço do cultivo da soja, ação das madeiras de forma irracional, desmatamento desordenado, queimadas) que vem alterando a vida da população, tanto da cidade quanto do campo, e prejudicando o meio ambiente. Esse tipo de agricultura trouxe como resultado: a euforia de pouco, êxodo rural, grilagem de terra, inchaço das periferias das cidades. É o grito do povo simples dessa região que sofre com toda essa situação, multiplicado pela voz da Igreja [...].

Isto porque a atividade sojeira e a construção do porto da Cargill potencializaram nesta região a busca por novas terras para o plantio deste grão o que ocasionou intensa grilagem de terras e, por conseguinte, o crescimento do desmatamento de florestas nativas. É possível observar vários tipos de conflitos envolvendo a produção de soja. Diante disso, a atuação da empresa em questão envolve muito mais que aspectos relacionados aos impactos ambientais para adentrar a esfera social, e indiretamente (ou diretamente?), alterando o modo de vida do caboclo da Amazônia.

Sabe-se que as populações desta região dependem essencialmente da terra e das florestas para sobreviverem. Por outro lado, para que a soja seja produzida são necessárias imensas áreas de terras. Neste panorama, os conflitos acontecem, por exemplo, quando famílias são pressionadas, (e muitas vezes de forma violenta com queima de casas, ameaças de morte, etc.), a venderem suas terras para produtores sojistas e com isso abandonam a produção familiar. Essas pessoas muitas vezes vêm para Santarém ocasionando o êxodo rural (ICP, 2009, p. 579).

Em interessante trabalho intitulado “Identificação dos atores sociais e conflitos sociais na fronteira agrícola da soja: Comunidade Corta- Corda/Santarém” traz um trecho de pesquisa de campo que retrata bem o quadro de conflitos naquela área envolvendo os “gaúchos” (produtores de soja) e os nativos da área, sendo destes últimos as declarações a seguir:

Tem uns Gaúchos querendo comprar terra, mas se a gente vende a terra e vai pra cidade e gasta todo o dinheiro, a gente tá cabreiro com os gaúchos”. (entrevista feita com um camponês, 10/07/2003 – Corta-Corda)

“O presidente da comunidade fica dividindo terreno, eu acho que isso seria papel do INCRA. Ele tá pegando terreno pra vender pros gaúchos. O presidente tá trazendo os gaúchos pra comprar terreno, mas ele diz que eles não são gaúchos” (...).

“O presidente da comunidade tá dando terra pra quem não tem precisão” (entrevista feita com um camponês, 10/07/2003 – Corta-Corda)

“O presidente está grilando as terras, cortando as terras. Ele disse que o INCRA é que autorizou ele a fazer isso, mas o INCRA disse que não.” (entrevista feita com um camponês, 10/07/2003 – Corta-Corda) (ALMEIDA, 2004, p.06).

Diante disto, é possível verificar a ocorrência de verdadeiros crimes contra as populações tradicionais⁵ compostas por agricultores familiares, extrativistas, indígenas,

⁵ A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), por meio do Decreto n°. 6.040/2007 define estes como (art. 3º, I): Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, possuidores de formas próprias de organização social, ocupantes e usuários de territórios e recursos naturais como condição à sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

quilombolas, ribeirinhos entre outros. Esses atores sociais denunciam os sojistas e a Cargill considerando-os como saqueadores desta região, contando também com a importante contribuição da Comissão de Pastoral da Terra (CPT) nesta peleja.

É este quadro de danos à valores como a saúde, qualidade de vida e tranquilidade coletiva exprimida pela sociedade santarena frente aos danos ambientais causados pela instalação e atuação da multinacional Cargill e as crescentes irregularidades que permeiam todas as obras e a operação de seu Porto.

A seguir serão abordadas algumas análises realizadas pela sociedade civil organizada e pelas instituições públicas sobre o tão aguardado EIA/RIMA apresentado tardiamente.

5. CONSIDERAÇÕES SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E EIA/RIMA

A Constituição Federal vigente elevou a direito fundamental do povo tanto o meio ambiente equilibrado como o desenvolvimento econômico e social. Buscando o equilíbrio, o meio ambiente não pode sofrer interferência em seu estado sem a devida licença do Poder Público. Neste sentido, o licenciamento ambiental se mostra imprescindível para o alcance de tal fim, sendo definido por Fiorillo (2020, p.222) “(...) como o complexo de etapas que compõe o procedimento administrativo objetivando a concessão de licença ambiental”.

Já de acordo com a Resolução do CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) nº 237/97 é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, conforme dispõe o art. 1º, I.

Segundo Milaré (2020, p. 511) o licenciamento ambiental é ação típica e indelegável do Poder Executivo que representa um importante instrumento de gestão do ambiente, visto que por meio dele a administração pública busca exercer o controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico.

Essa interferência deve ser antecipada de análise por parte da Administração Pública que terá a competência para licenciar e em alguns casos, exigir o *Estudo de Impacto Ambiental* seguido de seu respectivo *Relatório de Impacto Ambiental* (EIA/RIMA).

O Estudo de Impacto Ambiental é obrigatório consoante ao inciso IV, § 1º do art. 225 da Constituição Federal para aquelas obras ou atividades “potencialmente causadora de

significativa degradação do meio ambiente”. Sobre este estudo prévio e seu respectivo relatório (EIA/RIMA) assim define Sirvinskas (2009, p. 153):

(...) nada mais é do que a avaliação, mediante estudos realizados por uma equipe técnica multidisciplinar, da área onde o postulante pretende instalar a indústria ou exercer atividade causadora de significativa degradação ambiental, procurando ressaltar os aspectos negativos e/ou positivos dessa intervenção humana. Tal estudo analisará a viabilidade ou não da instalação da indústria ou do exercício da atividade, apresentando, inclusive, alternativas tecnológicas que poderiam ser adotadas para minimizar o impacto negativo ao meio ambiente. O RIMA, por sua vez, nada mais do que a materialização desse estudo.”

O EIA e o RIMA são dois instrumentos distintos, mas complementares entre si. Enquanto o EIA é um documento que deve ser técnico e minucioso o RIMA é seu relatório gerencial através do qual a população terá conhecimento da viabilidade ou não do licenciamento ambiental.

A Administração Pública para licenciar um empreendimento ou atividade que cause impacto ao meio ambiente deve ter base de referência em dados suficientes do local de instalação. Não fosse assim não teria como calcular a amplitude do impacto e o que se poderia fazer para diminuir ou neutralizá-lo e apenas usaria sua arbitrariedade para a outorga ao proponente. Esta era a realidade até meados da década de 80, conforme comenta Milaré (2020, p. 362):

A obrigatoriedade desses estudos significou um marco na evolução do ambientalismo brasileiro, dado que, até meados da década de 1980, nos projetos desenvolvimentistas, apenas eram consideradas as variáveis técnicas e econômicas, sem qualquer preocupação mais séria com o meio ambiente e, muitas vezes, em flagrante contraste com o interesse público. A insensibilidade do Poder Público não impedia que obras gigantescas, altamente comprometedoras do meio ambiente, fossem erigidas sem um acurado estudo de seus impactos locais e regionais, com o que se perdiam ou se comprometiam, não raro, importantes ecossistemas e enormes bancos genéticos da natureza.

A partir da Resolução 1/1986, art. 2º, vem dispor, a título exemplificativo, um rol de atividades que venham modificar o meio ambiente; em que pese o caso deste trabalho, localiza-se no inciso III a ordem para *portos* à elaboração do EIA/RIMA, *in verbis*: III – **Portos** e terminais de minério, petróleo e produtos químicos. (negrito nosso).

6. ANÁLISES SOBRE O EIA/RIMA APRESENTADO PELA CARGILL

Em setembro de 2008, o EIA/RIMA foi concluído (quase dez anos depois de sua instalação) tomando por base o Termo de Referência elaborado pela SEMA contendo o conteúdo norteador mínimo para sua elaboração. O estudo previa o projeto de ampliação com

a construção de um novo silo com capacidade para mais de 30.000 toneladas de grãos e com isso aumentando em 50% a capacidade do Terminal.

Foram consideradas três escalas de abrangência geográfica da influência do Terminal: Área Diretamente Afetada (ADA), Área de Influência Direta (AID) e Área de Influência Indireta (AII). Tais escalas serviriam para caracterização ambiental e social da área de estudo e para análise dos impactos ambientais (RIMA, p. 14).

Importante observar o levantamento comunitário que representariam as preocupações e expectativas da sociedade de Santarém e Belterra⁶ quanto ao empreendimento, abordando os seguintes pontos: ocupação da praia da Vera Paz; frustração da expectativa de empregos; êxodo rural resultante da expansão da soja e problemas sociais decorrentes; indiferença da empresa em relação à comunidade; desmatamento decorrente do plantio da soja; interferência em sítio arqueológico na área do empreendimento; poluição do rio pelo lançamento de água de lastro de navio; impacto na agricultura familiar pela expansão da soja; licenciamento do terminal sem EIA/RIMA; falta de investimento em capacitação de mão de obra local; interferência na paisagem da cidade (RIMA, 2010, p. 35).

Importante mencionar que a Promotoria de Justiça de defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural de Santarém instaurou Procedimento Administrativo (P.A. nº 004/2010-MP/3ª PJMSPC/STM) a fim de apurar a possibilidade de fraudes em informações fornecidas pelo EIA/RIMA elaborado pela empresa Consultoria Paulista de Estudos Ambientais Ltda – (CPEA), devido inconsistências e erros apontados pelos técnicos deste Órgão Ministerial.

Em Relatório de informação técnica elaborado pelo *Parquet* sobre a avaliação das informações e das análises realizadas pelo EIA/RIMA, é destacado no documento a falta de avaliação do contexto local concluindo por sua inviabilidade (ICP, 2009, p.55):

O EIA não privilegiou a avaliação do contexto local: (1) o porto de Santarém foi construído dentro de um sítio arqueológico; (2) não foi avaliada a alternativa de iniciar um processo de transferência do Porto de Santarém para uma nova área, destinado a atual área para a navegação de embarcações regionais e locais de passageiros; (3) não analisou o terminal graneleiro dentro da lógica estabelecida pelo Plano Diretor de Santarém, que passou a orientar a instalação de portos fora da área urbana; (4) não analisou a vida útil do empreendimento no contexto do estrangulamento, imposto pelo adensamento populacional da área urbana do entorno e pelos novos usos ditadas pelo Plano Diretor, que privilegiava áreas de proteção ambiental à montante e área de uso paisagístico recreativo à jusante [...] **A partir das informações e das análises realizadas pelo EIA, não é possível concluir pela viabilidade ambiental do terminal graneleiro** (grifo nosso).

⁶ Município do Estado do Pará localizado a cerca de 106 Km de Santarém com cerca de 16.808 habitantes que também sofreu os efeitos do agronegócio e da instalação da empresa em comento.

In casu, percebe-se claramente que a elaboração do EIA/RIMA tardiamente violou as normas ambientais estabelecidas. Fere o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que prevê para esse tipo de empreendimento um estudo prévio como forma de prevenção e proteção ambiental. Viola também a Resolução do CONAMA 237/97 que exige prévio licenciamento do órgão competente sem prejuízo de outras licenças, conforme estabelece seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Sobre este aspecto, conclui o documento da sociedade civil organizada de Santarém sobre a Audiência Pública sobre o EIA/RIMA (ICP, 2009, p. 669):

A falta de lisura no processo de licenciamento coordenado pelo órgão ambiental criou os problemas manifestados na Audiência Pública. O Estado é o maior responsável pelos problemas que estão colocados na instalação do Porto Graneleiro da Cargill em Santarém. O que se esperava agora com o EIA é que ele apontasse as ações mitigatórias de longo alcance de toda a área de influência direta e indireta do empreendimento para que o projeto implantado pudesse ter condições de ser licenciado e continuar funcionando, e não uma justificativa vaga para a sua expansão. A Empresa embutiu no processo de licenciamento uma obra já instalada e com impactos já evidenciados, a expansão de suas estruturas na frente da cidade, numa área completamente urbanizada, o que, na nossa avaliação, torna o empreendimento inviável considerando-se a área onde se encontra localizada.

No mesmo sentido, aponta a análise técnica apresentada pela Procuradoria Geral da República ao afirmar que embora o RIMA apresente boa linguagem e ser de fácil comunicação visual, este deveria ser mais esclarecedor para população uma vez que apresentou-se excessivamente resumido na caracterização da área de influência do Terminal, na avaliação dos impactos já ocorridos e previstos e, principalmente quanto a questão das consequências ambientais do empreendimento (ICP, 2009, p. 40).

A Audiência Pública sobre o EIA/RIMA foi realizada em 14 de julho de 2010, contando com a presença da sociedade civil organizada de Santarém que em documento oficial emitiu suas análises e parecer acerca do EIA/RIMA apresentado pela Cargill demonstrando indignação com seu texto e com a própria Audiência que segundo as entidades comunitárias representou um desrespeito às autoridades presentes (MPF e MPE) e às

representações da sociedade civil organizada que ali participavam e que tal evento tornou-se apenas um ato formal para cumprir o ritual exigido para o licenciamento vez que a atuação da empresa se deu através de um processo irreversível (ICP, 2009, p. 665).

Assim, considerando que o dano deve ser reparado integralmente e de forma mais aproximada e abrangente possível a fim de haver uma compensação alargada do prejuízo sofrido, uma vez que a Carta Magna não limitou a obrigação do agente de reparar o dano devendo este repará-lo em sua totalidade para que não haja impunidade. Assim, no caso da Cargill, seria possível a indenização por danos ambientais patrimoniais e extrapatrimoniais em respeito a reparação mais ampla possível do meio ambiente degradado.

Diante de tantas críticas ao EIA/RIMA apresentado pela empresa em comento, bem como a reação da própria sociedade santarena se mostrando contra o estudo ante ao flagrante desrespeito à legislação e aos princípios ambientais, no presente caso, é possível perceber a perda da qualidade de vida da comunidade santarena.

Importante ressaltar que diante das evidências deste EIA/RIMA que apresentava falseamento de seus dados bibliográficos, manipulados e omissos, o inquérito policial instaurado a pedido do MPE e MPF, IPL n. 237.2010.000082-4 de 29/07/2010, concluiu pela existência dos crimes tipificados no art. 69-A, *caput*, da Lei 9.605/98 e art. 299, *caput*, do Código Penal imputados à CPEA (empresa contratada para elaborar o EIA/RIMA) e à Cargill.

Acontece que tempos depois, o MPE promoveu denúncia mas, surpreendentemente, tinha como denunciada apenas a empresa CPEA e seu diretor atribuindo-lhes o crime descrito no art. 69-A (viu-se que este possui uma pena mais gravosa que as demais penas da referida lei, definido por elaborar e apresentar no licenciamento, estudo ou relatório ambiental falso ou enganoso, inclusive por omissão), ainda sim, na modalidade culposa.

Diante destes fatos, percebe-se que o caso em comento representa um precedente perigoso, uma vez que as empresas empreendedoras possuem grande influência na elaboração do EIA/RIMA que, de acordo com a lei, deve custear todo o serviço prestado pela empresa de consultoria que o elabora.

7. CONCLUSÃO

No estudo de caso da Cargill S/A, os danos socioambientais foram evidenciados através da implantação desta empresa que fora repudiada desde o início pela população santarena que teve sua honra e seu direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado violados.

A indignação com a perda de qualidade de vida e saúde da coletividade foi expressa principalmente pelas reações públicas dos movimentos sociais, pelas passeatas, pelos debates e discussões da sociedade civil organizada nos vários meios de comunicação que marcaram uma década, bem como não se devem esquecer as manifestações de protesto na ocasião da Audiência Pública realizada.

Ainda dentre os muitos danos ambientais causados destacaram-se os afetos ao patrimônio cultural representados pela supressão da praia da Vera Paz (bem coletivo lesionado de forma irreversível) e o aterramento do sítio arqueológico Tapajó (um atentado contra a memória da história santarena).

Sabe-se que as populações desta região dependem essencialmente da terra e das florestas para sobreviverem. Por outro lado, para que a soja seja produzida são necessárias imensas áreas de terras e é neste panorama que os conflitos na fronteira acontecem.

Esta atuação marcada pelo apelo econômico e político e que abafa as consequências negativas do chamado “progresso” se consolidou ainda por meio de outros fatos abordados nessa pesquisa como: uma atuação jurisdicional falha que serviu para a consolidação deste desrespeito e a apresentação de um EIA/RIMA (somente uma década depois da instalação da empresa) frágil e duvidoso alvo de diversas críticas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ruth. **Identificação dos atores sociais e conflitos sociais na fronteira agrícola da soja**: Comunidade Corta-Corda/Santarém/PA. Congresso da SOBER, 2004. Cuiabá-MT. Disponível em: <http://www.Sober.org.br/conteudo.php?item_menu_id=6&mostra_congresso_realizado=1&id_realizado=12>. Acesso em: 11 de março de 2021.

ARAÚJO, Marssilon J. **Fundamentos do agronegócio**. São Paulo: Atlas, 2008.

BARP, Wilson José. **Fronteira da cidadania**: cartografia da violência na Amazônia Brasileira. Tese de Doutorado. Universidade de Campinas/IFCH, Campinas. 1997. Disponível em <[http://cutter.unicamp.br/document/?code=000128595 &fd=y](http://cutter.unicamp.br/document/?code=000128595&fd=y) (Bart, tese)> Acesso em: 04 de março de 2021.

BRASIL, Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 02 março de 2021.

_____, Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 05 de abril de 2021.

CPEA – Consultoria Paulista de Estudos Ambientais. **Estudo de Impacto Ambiental: Terminal Fluvial de Granéis Sólidos da Cargill Agrícola S.A.** 2008.

CPEA – Consultoria Paulista de Estudos Ambientais. **Relatório de Impacto Ambiental: Terminal Fluvial de Granéis Sólidos da Cargill Agrícola S.A.** Fevereiro de 2010. Disponível em: <http://www.cargill.com.br/wcm/groups/public/@csf/@brazil/documents/document/cargill_brasil_rima.pdf>. Acesso em: 18 janeiro de 2015.

EMBRAPA. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. **Tecnologia de produção de soja na região central do Brasil 2004.** Disponível em: <<http://www.cnpsa.embrapa.br/producaosoja/SojanoBrasil.htm>> Acesso em 04 de março de 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão;** tradução de Raquel Ramallete. 41 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

GOETTERT, Jones Dari. **A fronteira como dispositivo de poder, de controle e de identidade** (considerações iniciais). In: Geografia em Questão. V.04, N. 02, 2011, pág. 56-71.

LÉNA, Phillippe. Diversidade da fronteira agrícola na Amazônia. In: Aubertin, C. (org.). **Fronteiras.** Tradução: Bertha Becker. Brasília: Editora UnB, 1988, p. 90-129.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano.** São Paulo: Contexto, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina jurisprudência, glossário.** 12. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020.

Ministério Público Federal (MPF) – Procuradoria da República no Município de Santarém (PRM/STM). **Inquérito Civil Público nº. 001/2009.**

MOURÃO, Henrique Augusto. **Patrimônio cultural como um bem difuso.** Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SANTANA, Raimundo Rodrigues. **Justiça ambiental na Amazônia: análise de casos emblemáticos.** Curitiba: Juruá, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 7. Ed. Ver. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2009.